



**LEI Nº 3.639, DE 15 DE MARÇO DE 2018**

**“Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Guaíba e dá outras providências.”**

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal — SIM, de competência do Município de Guaíba, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89, e que será executado pelo Departamento de Apoio Rural, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA).

**Art. 2º** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Guaíba, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelas indústrias, agroindústrias e estabelecimentos comerciais, de até um limite de 250m<sup>2</sup> de área de produção, que se dediquem à industrialização e comércio de produtos de origem animal no comércio municipal.

§ 1º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Guaíba a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º O Município poderá firmar Convênios com Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, bem como instituições privadas, para implementar a ação fiscalizadora, respeitadas as legislações atinentes à matéria.

**Art. 3º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal — SIM — obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

**Art. 4º** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no *caput* deste artigo.





**Art. 5º** A Inspeção Municipal, depois de instalada, poderá ser executada de forma periódica ou permanente.

I – os estabelecimentos terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da SMAMA, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Art. 6º** A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 7º** Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de licença expedida pelo Órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de licença expedida pelo Município.

**Art. 8º** O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - Notificação/Advertência;
- II - Multa;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI - Inutilização do produto;
- VII - Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII - Suspensão de fabricação de produto;
- IX - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - Suspensão das atividades;
- XI - Cancelamento do Registro do estabelecimento

**Art. 9º** Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal — SIM, conforme especificado em Decreto complementar.

Parágrafo único. Os valores referentes às taxas mencionadas no Art. 8º serão revertidos ao Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural – FUMDER.





**Art. 10.** Fica designado para ser o responsável do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, médico veterinário efetivo do Município e lotado na SMAMA.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

**Art. 11.** Cabe ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal e ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fazer cumprir estas normas, assim como outras que poderão vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Art. 12.** O responsável pelo SIM, no Departamento de Apoio Rural terá as seguintes atribuições:

I - Prestar assistência ao Secretário da Agricultura na execução de suas atribuições, inclusive na instrução e monitoramento de processos, assim como na confecção de documentos afins, entre eles os determinados para atendimento às solicitações e comunicações específicas de órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

II - Programar a agenda de trabalho do SIM;

III - Promover, orientar e controlar as atividades de apoio operacional e administrativo, com ênfase em:

a) Manutenção de sistemas de informações relativas a protocolo, arquivo e controle da expedição e da tramitação dos documentos e correspondências;

b) Emissão dos relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas pelo SIM;

c) Atendimento ao público.

IV - Elaborar as diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;

V - Programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal;

VI - Promover auditorias técnico-fiscais e operacionais das atividades de sua competência;

VII - Formular propostas e participar das negociações de acordos, tratados ou convênios, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do município;





VIII - Coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do SIM;

IX - Subsidiar a elaboração das propostas do SIM para a Programação Orçamentária Anual e para o PPA (plano plurianual), no que se refere às suas competências;

X - Implementar o acompanhamento e avaliação da execução de convênios, ajustes, acordos e protocolos referentes às competências do SIM, bem como o controle das respectivas prestações de contas;

XI - Acompanhar e avaliar a execução da programação orçamentária e a operacionalização da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XII - Analisar e identificar as necessidades de dotações orçamentárias e de alterações orçamentárias, tendo em vista o desempenho das competências de inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XIII - Manter interlocuções com o órgão setorial de planejamento, orçamento e gestão para elaboração de:

- a) Relatórios sobre o desempenho da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;
- b) Proposta de programação anual de treinamento e capacitação de servidores.

XIV - Organizar e manter base de dados relativos à execução da programação operacional e sobre as dotações orçamentárias e os créditos orçamentários disponibilizados;

XV - Executar as atividades de guarda e manutenção do cadastro, bem como da elaboração de estatísticas e de informações, relativas aos produtos e estabelecimentos registrados e relacionados e ao desempenho do SIM;

XVI - Manter articulações com as demais Secretarias Municipais para:

- a) Desenvolvimento e operacionalização de programas especiais que envolvem as atividades de competência;
- b) Operacionalização do controle de resíduos biológicos em produtos de origem animal;
- c) Elaboração da programação de coleta e envio de amostra relacionada ao Plano Nacional de Controle de Resíduos, em produtos de origem animal, destinados ao comércio municipal, interestadual ou internacional;
- d) Controle da presença de resíduos de drogas veterinárias ou contaminantes em produtos de origem animal;

H

7





- e) Observância das regulamentações emanadas dos órgãos competentes do Governo Estadual e Federal, relacionados aos aditivos, sanitizantes e outros produtos a serem utilizados pelos estabelecimentos registrados ou relacionados ao SIM.

**Art. 13.** Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba - Lei nº 2.586/2010.

Parágrafo único. O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo de idêntica denominação do quadro permanente, sendo assegurados os mesmos direitos previstos na Lei nº 2.586/2010, para os servidores contratados administrativamente por tempo determinado.

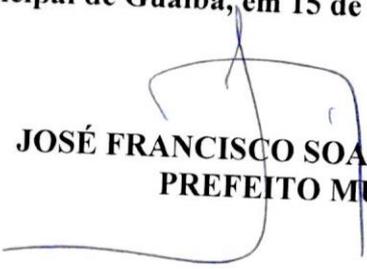
**Art. 14.** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SMAMA e/ou Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural – FUMDER.

**Art. 15.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, em até 120 dias da aprovação desta Lei, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, bem como as sanções aplicadas, enfim, regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

**Art. 16.** Revoga-se as disposições em contrário, em especial Lei Municipal nº 1.790/2003.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 15 de março de 2018.

  
**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

  
**Leandro Luis Wurdig Jardim**  
Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos

